



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.440, DE 2025** **(Do Sr. Albuquerque)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre concessão e manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social e critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família a estrangeiros residentes no País, e prevê revisão dos benefícios já concedidos.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5476/25 e 5580/25

**(\*) Atualizado em 17/3/2026 para inclusão de apensados (2).**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre concessão e manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social e critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família a estrangeiros residentes no País, e prevê revisão dos benefícios já concedidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. A concessão e a manutenção do benefício de prestação continuada devido a pessoas estrangeiras residentes no País ficam condicionadas ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – residência habitual ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

II – situação migratória regular, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos brasileiros naturalizados e às hipóteses de tratado reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.”

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Para serem elegíveis ao Programa Bolsa Família, as famílias compostas por estrangeiros residentes no País, devem comprovar a residência habitual ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 5 (cinco) anos e a situação migratória



regular dos seus integrantes, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às famílias com algum integrante brasileiro nato ou naturalizado e hipóteses de tratado.”

Art. 3º Os benefícios de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, concedidos, administrativa ou judicialmente, a estrangeiros deverão ser revistos com o objetivo de apurar irregularidades ou erros materiais, com base em cruzamento de dados cadastrais, vistorias in loco, validação documental e verificação de indícios de inidoneidade nos instrumentos de procuração apresentados para o recebimento dos benefícios, dentre outros critérios.

§ 1º Até o final de cada ano, serão publicados os resultados das revisões, inclusive com ações in loco, de que trata o caput deste artigo nos portais oficiais da Administração Pública federal.

§ 2º A revisão de que trata o caput deste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos arts. 9º, 16 e 17 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de elegibilidade aplicáveis à concessão de benefícios assistenciais a pessoas estrangeiras residentes no Brasil, por meio da introdução de requisitos mínimos de residência habitual e regularidade migratória.

O foco da proposta recai sobre dois dos principais programas do sistema de proteção social não contributivo da seguridade social: o benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da



Assistência Social (Loas), e o Programa Bolsa Família (PBF), disposto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Nos últimos anos, reportagens e auditorias oficiais têm revelado situações extremamente preocupantes envolvendo o pagamento indevido de benefícios sociais a estrangeiros, especialmente em regiões de fronteira, a exemplo do Estado de Roraima.<sup>1</sup>

Em 2024, a Polícia Federal deflagrou operação que desarticulou organização criminosa especializada em fraudes no BPC, instituído pela Lei nº 8.742, de 1993, com prejuízo estimado de R\$ 33 milhões<sup>2</sup>. O grupo atuava mediante aliciamento de pessoas idosas na Venezuela, falsificação de documentos e cooptação de servidores públicos para viabilizar o recebimento indevido do benefício no Brasil.

Com base nas informações noticiadas<sup>3</sup>, observou-se um aumento expressivo nos gastos com o BPC no município de Pacaraima, em Roraima, cidade com aproximadamente 20 mil habitantes. Em apenas dois anos, o valor mensal despendido com o pagamento do benefício quadruplicou, saltando de R\$ 328 mil para R\$ 1,3 milhão. A elevação repentina nos gastos decorreu de um esquema criminoso que envolvia o registro indevido de centenas de idosos venezuelanos como residentes no Brasil, possibilitando, de forma fraudulenta, a solicitação e o recebimento do benefício assistencial.

As investigações conduzidas pela Polícia Federal culminaram na prisão de 14 cidadãos venezuelanos, no momento em que realizavam saques em uma agência bancária. Apurou-se, ainda, a participação de servidores públicos no esquema, o que aumentou a gravidade dos fatos. Em depoimento, um dos beneficiários estrangeiros, de 72 anos, declarou que nunca residiu no Brasil, mas que recebia o BPC havia um ano e repassava parte do valor a terceiros. Essas informações ilustram a magnitude da

<sup>1</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. *PF reprime fraudes na concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa em Roraima* 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/pf-reprime-fraudes-na-concessao-de-beneficio-assistencial-a-pessoa-idosa-em-roraima>. Acesso em: 9 mai. 2025.

<sup>2</sup> Veja. *PF faz operação contra fraude de R\$ 33 milhões no BPC para venezuelanos*, 25 out. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pf-faz-operacao-contra-fraude-de-r-33-milhoes-no-bpc-para-venezuelanos>. Acesso em: 9 mai. 2025.

<sup>3</sup> Jornal da Band. *Quadrilha usava idosos venezuelanos para aplicar fraude milionária no BPC*, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/quadrilha-usava-idosos-venezuelanos-para-aplicar-fraude-milionario-no-bpc-202504102018>. Acesso em: 9 mai. 2025.



fragilidade dos controles atuais e evidenciam a necessidade de revisão da legislação.

No âmbito do controle externo da Administração Pública, sucessivas auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) constataram que o BPC tem sido pago a pessoas que não atendem aos critérios estabelecidos pela Lei, bem como a existência de falhas nos dados registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que também são utilizados para o pagamento do Programa Bolsa Família (PBF).

O TCU concluiu que persistem pagamentos irregulares no âmbito do BPC, com fraudes que somam R\$ 5 bilhões ao ano<sup>4</sup>. Em outra auditoria no CadÚnico, avaliando os critérios para o recebimento do Programa Bolsa Família, o TCU estimou que “22,5% das famílias beneficiárias não atendiam aos requisitos do programa, o que equivale a 4,75 milhões de famílias brasileiras, com impacto estimado em R\$ 34,18 bilhões, naquele ano”.<sup>5</sup>

Tais fragilidades institucionais geram repercussões severas na gestão e alocação dos já escassos recursos públicos, comprometendo a capacidade do Estado de cumprir com sua função social de forma eficiente e focalizada na população socialmente desprotegida. Os prejuízos decorrentes das fraudes e irregularidades mencionadas, longe de se restringirem a casos pontuais, acabam sendo repartidos com toda a sociedade, em especial pelo agravamento da carga tributária necessária para se evitar o colapso do sistema de proteção social.

Conforme dados oficiais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União, referente ao exercício de 2024<sup>6</sup>, o Orçamento da Seguridade Social apresentou um resultado deficitário da ordem de R\$ 351,4 bilhões, decorrente de uma arrecadação efetiva de R\$ 1.786,3

<sup>4</sup> RIBBEIRO, Leonardo. TCU manda INSS adotar providência para corrigir pagamentos indevidos do BPC, *CNN Brasil*, 26 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bpc-tcu-manda-inss-adotar-providencias-para-corriger-pagamentos-indevidos/>. Acesso em: 9 maio 2025.

<sup>5</sup> Tribunal de Contas da União. *Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo 2024: Auditoria no cadastro único de programas assistenciais*, 2024. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/04-auditoria-no-cadastro-unico-de-programas-assistenciais.html#:~:text=A%20auditoria%20integrada%20examinou%20se.2019%20a%20junho%20de%202023>. Acesso em: 9 maio 2025.

<sup>6</sup> Secretaria do Tesouro Nacional. *Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União*, 6. bim. 2024. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:51288](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:51288). Acesso em: 9 maio 2025.



bilhões frente a despesas liquidadas no montante de R\$ 2.137,7 bilhões. Dentre os componentes da seguridade social, destaca-se o aumento das despesas com assistência social, que totalizaram R\$ 284,5 bilhões no ano, representando um acréscimo aproximado de 6% em relação a 2023.

A ausência de mecanismos eficazes de verificação e o caráter permissivo da política atual revelam uma distorção preocupante no sistema de proteção social, que tende a fragilizar sua efetividade, sobrecarregando a estrutura administrativa e comprometendo a alocação racional e eficiente dos recursos públicos.

Por essa razão, entendemos que é imperativo promover uma completa reorientação da atual política de concessão de benefícios assistenciais a pessoas nacionais de outros países.

O Projeto de Lei ora apresentado busca enfrentar esse cenário, por meio da fixação de requisitos objetivos e razoáveis para o acesso de estrangeiros a benefícios sociais não contributivos, como a exigência de residência habitual e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, cinco anos, e a comprovação de situação migratória regular. Ressalta-se que tais exigências não se aplicam a brasileiros naturalizados.

Além disso, a proposição determina que o Poder Público promova revisões periódicas nos benefícios concedidos a estrangeiros, com base em mecanismos de cruzamento de dados, validação documental e verificação de eventuais indícios de inidoneidade em instrumentos de representação para recebimento dos benefícios. Trata-se de medida essencial para reforçar a governança, reduzir fraudes e assegurar que os escassos recursos da seguridade social sejam destinados a quem efetivamente deles necessita. Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de elaboração de relatório anual sobre a aplicação das propostas ora previstas.

Ainda é importante esclarecer que a proposta não veicula qualquer conteúdo discriminatório, na medida em que não se trata de excluir imigrantes do acesso à assistência social, mas, sim, de garantir que esse acesso observe critérios mínimos de integração ao território nacional e regularidade documental.



A proposição se ampara nos princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços da seguridade social, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 194 da Constituição. Tais princípios conferem ao legislador ordinário a competência para estabelecer critérios objetivos de priorização no acesso às prestações assistenciais, visando assegurar que os limitados recursos públicos sejam alocados de forma eficiente e justa, com a priorização daqueles que se encontram em maior situação de vulnerabilidade e mantêm vínculo mais permanente com o País.

A fixação de requisitos como o tempo mínimo de residência habitual no território nacional e a regularidade migratória constitui, portanto, opção legítima do legislador, voltada à racionalização do gasto social e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e focalização das políticas não contributivas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposta, uma vez que a sua implementação contribuirá para a proteção do sistema de seguridade social brasileiro e para a justiça distributiva das políticas assistenciais.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE

2025-3768



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>
<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601</a>
<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212</a>
<b>LEI Nº 15.077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-27;15077">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-27;15077</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.476, DE 2025**

**(Da Sra. Helena Lima)**

Dispõe sobre critérios de elegibilidade e controle de acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda custeados pela União, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2440/2025.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. HELENA LIMA)

Dispõe sobre critérios de elegibilidade e controle de acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda custeados pela União, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre critérios de elegibilidade e mecanismos de controle de acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda custeados pela União, com vistas a assegurar a sustentabilidade fiscal e a prioridade aos residentes habituais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não prejudica o atendimento humanitário emergencial em situações de calamidade pública, conflito armado, desastre ambiental ou grave violação de direitos humanos.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes condições gerais para o acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda:

- I – comprovação de residência habitual mínima de cinco anos no território nacional;
- II – situação migratória regular, nos termos da legislação específica;
- III – inexistência de registro de residência permanente em outro país;





IV – proibição de saque, uso ou transferência de benefícios fora do território nacional;

V – integração de bases de dados entre o Cadastro Único para Programas Sociais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Polícia Federal e o Registro Nacional Migratório, para verificação da elegibilidade.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. O acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais previstos nesta Lei dependerá da comprovação de residência habitual no Brasil por período mínimo de cinco anos e de situação migratória regular, nos termos da legislação específica.

§ 1º O requisito de residência habitual de que trata o caput não se aplica a estrangeiros com residência permanente reconhecida por ato do Poder Executivo.

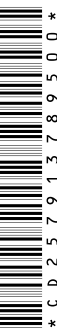
§ 2º O Poder Executivo realizará, anualmente, auditoria nos benefícios assistenciais concedidos a estrangeiros, mediante cruzamento de dados entre o Cadastro Único para Programas Sociais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Polícia Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica o atendimento humanitário em situações de emergência ou calamidade pública reconhecida.”

Art. 4º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. O estrangeiro poderá ser beneficiário do Programa Bolsa Família desde que comprove residência habitual mínima de cinco anos no território nacional e situação migratória regular.

§ 1º A verificação da elegibilidade do beneficiário estrangeiro ocorrerá mediante integração entre o Cadastro Único para Programas Sociais e o Registro Nacional Migratório.





§ 2º É vedado o saque ou o uso de benefícios fora do território nacional, cabendo ao gestor do programa adotar mecanismos de bloqueio geográfico e de restituição de valores pagos indevidamente.

§ 3º Tratando-se de estrangeiros reconhecidos como refugiados, o disposto neste artigo observará as normas internacionais e nacionais de proteção humanitária, respeitado o princípio da não devolução (non-refoulement).”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os procedimentos de verificação de residência, cruzamento de dados e auditoria periódica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de acesso de estrangeiros a benefícios sociais custeados pela União, de modo a garantir justiça distributiva, sustentabilidade fiscal e prioridade aos residentes habituais no território nacional.

Atualmente, estrangeiros em situação irregular ou com residência precária têm obtido acesso a programas federais de transferência de renda e benefícios assistenciais, inclusive mantendo domicílio no exterior, o que configura distorção e ineficiência na gestão dos recursos públicos.

A proposta não suprime direitos humanitários, mas estabelece parâmetros objetivos como residência habitual mínima de cinco anos, comprovação de situação migratória regular, integração de cadastros federais para evitar fraudes e duplicidades e bloqueio geográfico para evitar o uso indevido de benefícios fora do país.

Essas medidas reforçam a credibilidade das políticas sociais, garantem transparência na execução orçamentária e asseguram que os





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR  
*Roraima em movimento, Brasil em desenvolvimento.*

recursos públicos cheguem aos efetivos residentes que contribuem para o desenvolvimento nacional.

A proposição observa os princípios do art. 203 da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, e da moralidade administrativa, respeitando os compromissos internacionais do Brasil em matéria de refúgio e direitos humanos.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto direto nas regiões de fronteira, especialmente Roraima, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**

Apresentação: 29/10/2025 11:43:11.237 - Mesa

PL n.5476/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5191 | [dep.helenalima.camara.leg.br](https://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257913789500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



\* C D 2 5 7 9 1 3 7 8 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho2023-794341-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho2023-794341-norma-pl.html</a>

# PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2025

(Do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre o pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2440/2025.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2025**

**(Do Sr. NICOLETTI)**

Dispõe sobre o pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros no território nacional e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

**Art. 2º** A concessão de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros, além do cumprimento dos requisitos legais de elegibilidade já previstos em cada programa, fica condicionada à comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - situação migratória regular no Brasil, caracterizada pelo reconhecimento, após regular processo, da condição de asilado, apátrida ou refugiado, e o detentor de autorização de residência permanente no País;

II - residência regular e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 15 (quinze) anos, contados da data do reconhecimento da condição de asilado, apátrida ou refugiado, ou da autorização de residência permanente no País; e

III - não possuir condenação criminal em qualquer instância, enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 3º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12-C:





“Art. 20. ....  
.....

§ 12-C. A concessão do benefício de prestação continuada ao estrangeiro está condicionada, além dos demais requisitos legais, à comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - situação migratória regular no Brasil, caracterizada pelo reconhecimento, após regular processo, da condição de asilado, apátrida ou refugiado, e o detentor de autorização de residência permanente no País;

II - residência regular e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 15 (quinze) anos, contados da data do reconhecimento da condição de asilado, apátrida ou refugiado, ou da autorização de residência permanente no País; e

III - não possuir condenação criminal em qualquer instância, enquanto durarem seus efeitos.  
.....”

**Art. 4º** O inciso XI do artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º. ....  
.....

XI - acesso do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, atendidos os requisitos e exigências legais;

.....”(NR)

**Art. 5º** O art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:





“Art. 5º .....

.....”

Parágrafo único. A participação de famílias compostas por estrangeiros no Programa Bolsa Família está condicionada, além dos demais requisitos legais, à comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - situação migratória regular no Brasil, caracterizada pelo reconhecimento, após regular processo, da condição de asilado, apátrida ou refugiado, e o detentor de autorização de residência permanente no País;

II - residência regular e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 15 (quinze) anos, contados da data do reconhecimento da condição de asilado, apátrida ou refugiado, ou da autorização de residência permanente no País; e

III - não possuir condenação criminal em qualquer instância, enquanto durarem seus efeitos.

.....”

**Art. 6º** O art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º .....

.....”

§ 3º A participação de famílias compostas por estrangeiros no Programa está condicionada, além dos demais requisitos legais, à comprovação cumulativa das seguintes exigências:

I - situação migratória regular no Brasil, caracterizada pelo reconhecimento, após regular processo, da condição de asilado, apátrida ou refugiado, e o detentor de autorização de residência permanente no País;

II - residência regular e ininterrupta em território nacional por, no mínimo, 15 (quinze) anos, contados da data do reconhecimento da condição de asilado, apátrida ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

refugiado, ou da autorização de residência permanente no País; e

III - não possuir condenação criminal em qualquer instância, enquanto durarem seus efeitos.

.....”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários a estrangeiros residentes no Brasil, alterando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei de Regulamentação do Programa Bolsa Família), e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida).

A medida se faz necessária para garantir a sustentabilidade fiscal dos programas sociais, a eficiência na gestão dos recursos públicos e a prevenção de fraudes, ao mesmo tempo em que se alinha aos princípios de controle migratório e responsabilidade social do Estado.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma regulamentação específica e consolidada que defina as condições para que estrangeiros acessem os benefícios assistenciais e previdenciários, resultando em um cenário de incerteza jurídica e, por vezes, de desequilíbrio na alocação de recursos. Embora a Constituição Federal assegure direitos fundamentais a todos os residentes no País, a interpretação e aplicação desses direitos no contexto de programas sociais demandam uma parametrização que harmonize a universalidade com a razoabilidade e a capacidade financeira do Estado.

A ausência de critérios bem definidos pode ensejar vulnerabilidades no sistema, abrindo precedentes para que indivíduos sem vínculo duradouro e regular com o País, ou em situação de condenação criminal, pleiteiem benefícios que deveriam prioritariamente amparar a população brasileira e os estrangeiros que efetivamente contribuem e se integram à sociedade. A proposta de exigir uma situação migratória regular (asilados, refugiados, apátridas ou com residência permanente), um tempo mínimo de residência ininterrupta de 15 (quinze) anos, e a ausência de condenação criminal com efeitos ainda vigentes, atende a essa lacuna. Tais requisitos buscam





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

estabelecer um nexo de responsabilidade e integração do estrangeiro com a sociedade brasileira antes da concessão de benefícios de longo prazo.

A exigência de 15 (quinze) anos de residência regular e ininterrupta não é arbitrária. Ela reflete um período considerado adequado para que o estrangeiro demonstre sua intenção de permanência, integração social e econômica no País, tempo esse que é comumente observado em legislações de outras nações desenvolvidas para a concessão de benefícios sociais de caráter não emergencial. Essa condição minimiza o risco de que o Brasil se torne um polo de atração para a migração exclusivamente motivada pela busca de benefícios sociais, fenômeno que poderia sobrecarregar o sistema de seguridade e assistência social.

A prevenção de fraudes e o uso indevido dos programas são preocupações centrais deste Projeto de Lei. Ao condicionar a elegibilidade à situação migratória regular e à ausência de condenação criminal, busca-se coibir a prática de ilícitos e assegurar que os recursos públicos sejam direcionados àqueles que cumprem com seus deveres e respeitam as leis do País. Tal medida contribui diretamente para a eficiência na gestão dos recursos, garantindo que o dinheiro do contribuinte seja aplicado de forma justa e eficaz, maximizando o alcance e o impacto social dos programas.

A sustentabilidade fiscal dos programas sociais é um pilar fundamental da gestão pública responsável. Em um cenário de restrições orçamentárias, torna-se imperativo que cada real gasto com benefícios seja direcionado de forma estratégica e prioritária. A definição de critérios para estrangeiros evita o inchaço desproporcional da base de beneficiários e contribui para a longevidade e solidez de programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), o Bolsa Família e o Minha Casa, Minha Vida, que são vitais para a população em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a presente proposta dialoga com a necessidade de um controle migratório eficiente e harmonizado com a legislação brasileira. A vinculação do acesso a benefícios sociais à regularização migratória e a um período de residência estabelece um incentivo à conformidade legal, auxiliando na ordenação dos fluxos migratórios e na identificação e acompanhamento dos estrangeiros no território nacional. Isso não apenas fortalece a soberania do Estado, mas também garante que os direitos sejam exercidos dentro de um quadro de legalidade e ordem.

É importante ressaltar que a solidariedade é um princípio constitucional basilar, e o Brasil tem um histórico de acolhimento a estrangeiros. No entanto, a solidariedade deve ser exercida com prudência e priorizando os cidadãos que contribuem diretamente para o financiamento desses programas. A proposta não nega o acesso a benefícios para estrangeiros, mas o qualifica, assegurando que o sistema seja robusto o suficiente para atender às





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

necessidades internas sem comprometer sua integridade em face de demandas externas sem o devido critério.

Em termos de padrões internacionais, diversos países adotam políticas semelhantes de condicionamento da concessão de benefícios sociais a estrangeiros, exigindo longos períodos de residência legal e outras condições de integração. Tais práticas visam equilibrar o princípio da solidariedade com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade dos sistemas de proteção social. O Brasil, ao adotar esses critérios, se alinhará a uma prática globalmente reconhecida como prudente e necessária.

Por fim, o impacto orçamentário e o equilíbrio fiscal são aspectos cruciais. Ao refinar os critérios de elegibilidade para estrangeiros, espera-se uma otimização dos gastos públicos, direcionando os recursos de forma mais assertiva e evitando dispersões orçamentárias que poderiam ser empregadas em outras áreas prioritárias ou no fortalecimento dos próprios programas para a população que os financia. A medida é, portanto, um passo decisivo em direção a uma gestão mais transparente, responsável e equitativa dos programas sociais brasileiros.

Diante do exposto, e com a certeza de que esta proposição representa um avanço significativo na legislação social e migratória brasileira, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2025.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7dezembro-1993-363163norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7dezembro-1993-363163norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1344524-maio-2017-784925norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1344524-maio-2017-784925norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1460119-junho-2023-794341norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1460119-junho-2023-794341norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1462013-julho-2023-794436norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1462013-julho-2023-794436norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**